

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA FACULDADE DE
LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS.
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA PAULA POZENA DUARTE TEIXEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DO SUPOSTO PAI, NA
LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

PONTES E LACERDA/MT

2022

ANA PAULA POZENA DUARTE TEIXEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DO SUPOSTO PAI, NA
LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Trabalho apresentado a Universidade do
Estado de Mato Grosso – UNEMAT, como
requisito final para a conclusão do curso
de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Fábio Ribas Terra

PONTES E LACERDA/MT

2022

ANA PAULA POZENA DUARTE TEIXEIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DO SUPOSTO PAI, NA LEI DOS
ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Trabalho apresentado a Universidade do Estado
de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito final
para a conclusão do curso de Bacharel em Direito

Pontes e Lacerda - MT, __ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fábio Ribas Terra
Orientador

Dr. Ramão Wilson Junior
Membro da Banca Examinadora

Prof. Adrielle dos Santos Bachega
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha família e amigos que sempre me incentivaram.

RESUMO

Buscando estudar o tema, por certo sem esgotar as possibilidades de análise, este trabalho abordou a sistemática sobre o instituto dos Alimentos Gravídicos no ordenamento jurídico pátrio. O objetivo do trabalho, aqui ora apresentado, é buscar maiores esclarecimentos, com visão crítica, preenchendo eventuais lacunas existentes na legislação. Partindo de uma análise geral sobre o tema “alimentos”, discorrendo sobre o direito a dignidade e tranquilidade da gestante e do feto, sem abdicar do correto processo legal. O trabalho se aprofunda ao terceiro inocente, que por vezes é obrigado a arcar com todas as despesas de um filho que não é seu. Além de mostrar e criticar a possibilidade da não condenação da autora ao pagamento de indenização por ter indicado paternidade a pessoa errada na ação de alimentos, tendo em vista aquela que age dolosamente ou ainda sem intenção de prejudicar o réu ao pleitear a tutela jurisdicional. A metodologia para o desenvolvimento desses trabalhos é a bibliográfica com uma abordagem qualitativa e explicativa.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos. Terceiro inocente. Imputação falsa de paternidade. Ressarcimento.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	6
1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR	8
1.1	CONCEITO DE ALIMENTO	11
1.2	CONCEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	13
1.3	O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	16
1.4	DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS	18
2	A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	21
2.1	CRÍTICA DO IBDFAM E SUA CARTA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VETO PRESIDENCIAL	22
2.2	FINALIDADE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	25
2.3	A NOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº. 11.804/08	26
3	ASPECTOS PROCESSUAIS NA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO ÔNUS PROBATÓRIO	30
3.1	INDÍCIOS DA PATERNIDADE	31
3.2	A CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	34
4	AS CONSEQUÊNCIAS DA NEGATIVA DA PATERNIDADE AO SUPOSTO PAI	37
4.1	A IMPUTAÇÃO DA FALSA PATERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA	37
5	DO DANO	42
5.1	DO DANO MATERIAL AO INDICADO FALSAMENTE DE PATERNIDADE 42	
5.2	DO DANO MORAL EXPERIMENTADO PELO ACUSADO FALSAMENTE DE PATERNIDADE	44
6	CRÍTICAS A NÃO PREVISÃO LEGAL DO DEVER DE INDENIZAR A FALSA ACUSAÇÃO DE PATERNIDADE	46
7	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para apresentação deste trabalho refere-se a Lei nº. 11.804/08 que dispõe sobre o direito aos Alimentos Gravídicos, que têm por finalidade o custeamento das despesas da genitora, para que o nascituro possa nascer com vida e de forma saudável. O presente trabalho tem como alvo a apresentação e análise crítica desta Lei, na perspectiva do suposto pai.

O trabalho que ora se apresenta foi construído através de doutrina, jurisprudência, sítios de internet, legislação aplicada ao caso, artigos, revistas, bem como todos outros meios, capazes de incorporar o conteúdo do presente feito. A importância dos alimentos gravídicos não será questionada, mas tão somente os reflexos da aplicação da lei em detrimento aos direitos de terceiros pela culpa ou dolo quando da indicação da suposta paternidade na ação de alimentos, e ainda a possibilidade indenização pela falsa indicação de paternidade.

O Código Civil, se interpretado de maneira fria, dá a entender que, para que a genitora possa pleitear alimentos, o nascituro teria que necessariamente nascer com vida, tendo como base a personalidade civil para adquirir direitos e deveres diante da sociedade, conforme pressupõe a primeira parte do mencionado artigo 2º daquele diploma. Assim, adota-se posição da teoria natalista para todos os efeitos.

Com apenas a análise deste dispositivo, torna-se inviável que a genitora pleiteie concessão de prestação alimentícia em desfavor do possível genitor, sem que antes o nascituro viesse a nascer com vida. Todavia, a segunda parte do art. 2º do Código Civil dá azo a interpretação diversa, nos levando a crer na teoria concepcionista e oportunizando o ingresso com ação de alimentos gravídicos. É o que se pretende discutir.

Com a edição da Lei nº. 11.804/08, tornou-se viável a possibilidade da genitora representar o nascituro e pedir a concessão da prestação de alimentos perante o juiz de direito. Para tanto, basta que indique, previamente, a paternidade e comprove a gestação.

A lei em comento, trata-se de mecanismo que permite a gestante receber do suposto pai subsídios financeiros para o custeio de todo seu período gestacional, período este que vai da confirmação da gravidez até o parto. Sendo o termo final

relativizado pelo exame pericial, ou revertendo-se em pensão alimentícia, quando da confirmação de paternidade.

Será observado que a prestação alimentícia em favor do nascituro advém do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que de per si relativizou a presunção de inocência, contraditório e ampla defesa do imputado pai.

Durante o período gestacional, existe a paternidade presumida, não atestada cientificamente, o que pode levar a situações embaraçosas, eis que pode estar sendo imputado a um inocente, despesas que não são dele.

Abordaremos em linhas iniciais do presente estudo noções gerais sobre os alimentos dentro do direito de família, seu conceito, características e a sua função social, bem como as mudanças implementadas através da Lei nº. 11.804/08 que introduziu em nossa legislação os Alimentos Gravídicos.

Com estas inovações garantindo direitos ao nascituro e sua genitora, quando da aplicação da Lei na ação de alimentos gravídicos, não estaria cerceando os direitos de terceiros quando da atribuição a estes de uma suposta paternidade? Teria esta pessoa a possibilidade de pleitear indenização pela falsa indicação de paternidade?

Enfim, buscou-se por intermédio deste trabalho abordar superficialmente os principais assuntos relativos à Lei de Alimentos Gravídicos, para o fim de que sirva como uma ferramenta útil de consulta, análise e debate do tema em questão, responder a indagação acima.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Busca-se com o presente estudo, ressaltar os valores e conceitos tidos em cada época da história, observando-se as inovações, evoluções e as mudanças trazidas pela legislação do dever na prestação alimentícia ao nascituro.

Cada ordenamento jurídico disciplina o instituto alimentar de maneira diferenciada, observando regras condizentes com sua cultura, tradições e costumes, bem como em razão de valores próprios que entende por bem tutelar

A linha histórico-evolutiva do Instituto dos alimentos está constituída em conceitos estabelecidos desde o direito romano canônico, comparado e por fim na evolução dos códigos e legislações nacionais. Não há informações exatas para poder definir o marco inicial da obrigação alimentícia, tendo em vista que no Direito Romano, até o século V, todo o direito encontrava-se nas mãos dos *pater* famílias, ou seja, nas mãos da figura masculina.

Yussef S. Cahali (2002, p. 41-42), descreve que para os Romanos, a obrigação alimentícia teve início com as relações de clientela e patronato, vindo posteriormente a ter aplicações nas relações familiares, conforme transcrito abaixo:

No direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, mediante a cognição dos *Cônsules extra ordinem*. Em realidade a doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de patronato não é mencionada na legislação romana. Segundo se ressalta essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo período arcaico e republicano; um direito e alimentos, resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder, a teor daquela estrutura, o *pater* famílias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando a sua volta, tais dependentes não poderiam exercer contra o titular da pátria nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, a evidência de não disporem esses de patrimônio próprio.

A partir do século V, o poder de Roma passou para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, que reestruturou o Direito Canônico, o conceito de

obrigação alimentar foi dilatado, nascendo à obrigação nas relações extra familiares, reconhecendo-se assim os filhos espúrios.

Tem-se no Brasil o primeiro relato, referente à obrigação alimentar, nas Ordenações Filipinas, que previa a necessidade de prestar alimentos aos órfãos, conforme disposto na lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Livro 1, Título LXXXVIII, 15:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldados, o juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoa e fazenda.

Posteriormente o Código Civil de 1916, trouxe novos parâmetros, introduzindo o direito de alimentar proveniente do efeito jurídico do casamento, e em decorrência do parentesco. Porém esta lei, excluía do direito de pleitear alimentos, os filhos adotados e aqueles havidos fora do casamento.

Com a Lei nº. 883, criada em 1949, no artigo 4º, permitia ao filho ilegítimo o direito de acionar o pai, em segredo de justiça, para efeito de prestação alimentícia. Contudo, existia a ressalva, que estipulava que só poderia ocorrer o reconhecimento, pelo cônjuge separado de fato a mais de cinco anos contínuos.

Evoluindo, a Constituição Federal em vigor assegura em seu artigo 5º, “caput”, o direito à vida, o princípio constitucional que melhor elucida o assunto é o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Ao falar-se em vida, almeja protege-la de forma plena, com inclusão da vida uterina.

Ademais, a Constituição Federal garante em seu artigo 201, inciso II, amparo especial às gestantes; o artigo 226, §5º, trata dos direitos e deveres que deverão ser praticados igualmente pelo homem e pela mulher; no artigo 227, são abordadas as obrigações familiares, da coletividade e do Estado ao estabelecer diversos direitos à criança e ao adolescente.

No Código Civil vigente, a obrigação alimentar, está prevista no Livro IV (Do Direito de Família), Título II (Do Direito Patrimonial), subtítulo III (Dos Alimentos), nos artigos 1.694 a 1.710, aparecendo como uma espécie de cláusula pética.

O artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante que o Estado (Poder Público) tem o dever de propiciar à gestante o que ela necessita, assegurando acesso aos programas e as políticas de saúde da mulher, bem como nutrição adequada, in verbis:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No entanto, como o Estado não consegue desempenhar seu papel como deveria, transferiu, assim, a responsabilidade para o particular. Se construirmos uma análise do artigo supracitado, sem rejeitar a responsabilidade do suposto pai, podemos concluir que a lei de alimentos gravídicos passou a existir porque o Estado não consegue oferecer o que ele mesmo dispõe.

Com o advento da Lei nº. 11.804 de 2008, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos, passou-se a regulamentar a prestação de alimentos no período gestacional, pelo suposto pai, como forma de proteção ao nascituro. Ocorre que para ares de fundamentação jurídica perfeita, pratica-se interpretação elástica do art. 2º do Código Civil vigente, relativizando direitos e garantias constitucionais com fundamentação em indícios subjetivos e rasos.

Importante análise e explicação de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 705) sobre o assunto em estudo:

Durante a gravidez, inúmeras as situações que comportam a assistência econômica do pai. Assim, o tratamento ou acompanhamento médico; a conduta de repouso imposto à mãe em muitos casos de gravidez de risco; os constantes exames médicos e medicamentos; o tipo de alimentação que deve seguir a gestante; a sua própria subsistência se for obrigada a se afastar do trabalho remunerado que exercia.

No entanto, deixou de observar, o eminente jurista e desembargador aposentado, as consequências do atropelo de preceitos constitucionais em busca de alimentos, pela mera indicação de paternidade, sem oportunizar o escoreito contraditório, ampla defesa ou mesmo direito de regresso.

É certo que a lei de alimentos gravídicos juntamente com o Código Civil, objetivam resguardar os direitos do nascituro desde a sua concepção. Assim, deve-se entender como alimentos gravídicos os valores que a mulher gestante recebe em nome do nascituro, a fim de se garantir uma gravidez saudável. Desta feita, não é de se discutir o direito à vida digna da genitora ou do nascituro, mas tão somente a metodologia jurídica empregada na persecução dos tais direitos.

1.1 CONCEITO DE ALIMENTO

Dispõe Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 444) que alimento é o que os seres vivos comem e bebem para manter a subsistência, o termo deriva do latim *alimentum* e permite referir-se a cada uma das substâncias sólidas ou líquidas que nutrem os seres vivos. O alimento permite a regulação e a manutenção das funções do metabolismo. Sem alimentos, os seres vivos não podem gozar de boa saúde, correndo, aliás, o risco de morrer. Todavia, o conceito jurídico de alimentos difere e amplia o termo etimológico, como bem preleciona Dimas Messias de Carvalho (2009, p.389):

Alimentos é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro, ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança abrange o que for preciso para a sua instrução.

Os alimentos consistem em prestações cuja finalidade é satisfazer as necessidades vitais do indivíduo que não possui condições de arcar por si só. Trata-se do fornecimento do imprescindível à subsistência de outrem, englobando todo o necessário para vida minimamente digna, além de alimentos na essência inclui, à saber: habitação, educação, vestuário e assistência médica.

É certo que o Código Civil, precisamente no dispositivo do art. 2º, cuja interpretação elástica condiciona a persecução de alimentos gravídicos de forma judicial, e para definição da abrangência da prestação alimentícia, recorre-se aos artigos 1.694 e 1.920 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

De acordo com Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Em se tratando de prestação de alimentos nos moldes jurídicos, a aferição do direito de ser alimentado por alguém, cria, por consectário a obrigação/dever a outrem de prestar alimentos. Eis então o cerne do presente trabalho.

Atentamo-nos para o que leciona Douglas Phillips Freitas (2011, p. 61) que:

[...] o instituto jurídico dos alimentos pode ser definido como o valor destinado a satisfazer as necessidades naturais e sociais do ser humano em seu sentido pleno, sendo sua fixação ordenada com base nesta necessidade e de acordo com a disponibilidade daquele que vem a pagar, podendo, na falta desta, ser complementada por terceiros, mantendo, desde o início, a proporcionalidade contributiva entre aqueles que devem o pagamento.

O ser humano que se encontra impossibilitado de manter-se pelo seu próprio esforço, necessita de resguardo para sua sobrevivência desde o nascimento até sua morte.

É o que se entende dos dizeres de Yussef Said Cahali (2002, p. 15):

[...] o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada –, a sua dependência de alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Veremos, ainda, especificamente neste estudo, as peculiares dos Alimentos Gravídicos, nos quais, a princípio, são os devidos pelo alimentante à gestante durante o período gestacional.

1.2 CONCEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Inúmeras foram as modificações da estrutura familiar ocorridas nos últimos tempos, para atender as necessidades neste ramo do direito de família, o legislador tenta se adaptar às mais variadas situações relacionadas a prestação alimentar entre pais e filhos. Sendo assim, criou-se a Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei nº. 11.804/08) que entrou em vigor em meados de 2008, com o intuito de proteger o nascituro e trazer proteção a gestante, possibilitando pleitear alimentos para garantir a sobrevivência do ser em desenvolvimento antes mesmo dele nascer, garantindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto, inclusive as despesas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, conforme prescrição médica (art. 2º da Lei n. 11.804/2008), pois não seria justo que apenas a gestante arcasse com os custos e as responsabilidades da gravidez, segundo Rolf Madaleno (2022, p.1071).

Doutrinadores explicam a necessidade de prestação alimentar ao nascituro desde a concepção, bem como a diferença da prestação alimentícia pós nascimento. Sílvia de S. Venosa (2009, p. 366), assim define:

Os alimentos gravídicos são alimentos, como qualquer outro, previsto no Código Civil. Contudo, os primeiros são fixados com base em “meros indícios de paternidade” diversamente dos alimentos estabelecidos no Código Civil e na Lei 5478/68, que podem ser fixados quando houver prova pré-constituída.

Em raciocínio linear, assim entende Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 846):

Alimentos Gravídicos é o direito que a mulher grávida possui, mediante propositura de ação antes do nascimento da prole, de buscar o ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, de acordo com a proporção dos recursos de ambos, no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez, convertendo este benefício em pensão de alimentos com o

nascimento da criança, sem que, todavia, haja declaração ou imputação de paternidade.

Anote-se que mesmo os doutrinadores que são afetos a persecução de alimentos gravídicos, não comungam do mesmo entendimento de que juridicamente os alimentos são prestados ao nascituro, e não à genitora. Esta diferença de entendimento permite importante discussão, principalmente no que tange a eventual indicação falsa de paternidade. A despeito de quem é beneficiado com os alimentos gravídicos, Maria Berenice Dias (2017, p.66), ensina:

São alimentos para ela, e não para o nascituro, descabendo cumular pedido de alimentos ao filho. Os alimentos devidos à gestante se transformam em alimentos ao filho quando de seu nascimento (art. 6º, parágrafo único da Lei de Alimentos Gravídicos)

É matéria inicial dos cursos de graduação em direito que as normas legais obedecem a uma hierarquia, de tal modo a disposição de artigos dentro de um diploma legal também é indicativo de sua importância. Não por acaso, logo após definir a capacidade civil, o legislador preocupou-se em definir já no art. 2º do Código Civil o direito daquele que sequer nasceu de já ser assistido pelos genitores. "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

É imperiosa leitura atenta do mencionado artigo. Ora, em leitura desatenta, é de se concluir que em razão do Código Civil ter adotado a teoria natalista, ou seja, o nascimento com vida é condicionante para efeitos de personalidade e porque não dizer, sucessão, o nascituro não tendo personalidade seria incapaz de pleitear alimentos. Todavia, a parte final do art. 2º do Código Civil, contradiz a parte inicial de maneira evidente, eis que menciona expressamente que a "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

A Lei 11.804/08, nasce com o propósito de regulamentar aquilo que a Constituição e o Código Civil tratam de forma superficial, dando margem a interpretações por vezes inadequadas.

O conceito de alimentos gravídicos está esculpido nas letras do art. 2º da Lei 11.804/08.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Decorre do supracitado artigo a primeira celeuma a que se presta debater no presente estudo. Impera a dúvida hermenêutica, para quem se presta alimentos, ao nascituro ou à genitora? A resposta é de suma importância para o deslinde, ora pois, se os alimentos são prestados à genitora, e esta indica de forma culposa ou dolosa falsa paternidade, seria latente sua obrigação de arcar com a devolução dos valores recebidos em caráter de alimentos gravídicos do acusado falsamente de paternidade.

Lado outro, e devemos reconhecer ser a corrente majoritária, se os alimentos foram prestados ao nascituro, quem sequer é constituído de personalidade civil, impossível torna-se a devolução das benesses dos alimentos gravídicos a aquele que lhes prestou.

O intento nuclear deste estudo é basicamente demonstrar que, independente de para quem seja prestado alimentos gravídicos, quando da efetiva apuração da paternidade, a genitora que incorreu em dolo ou culpa seja penalizada com a devolução dos benefícios prestados por aquele falsamente indicado como genitor.

Pretende-se ainda aclarar que, seguindo os preceitos da lei de alimentos gravídicos, as despesas decorrentes da gestação, dever-se-iam ser divididas de forma solidária pelos genitores. Fato é que ao aplicar a lei, não raras vezes o pai meramente indicado é responsabilizado de forma integral pela prestação de alimentos.

Na percepção de Regina Beatriz Tavares da Silva (2008), a nova lei de alimentos gravídicos:

Note-se que esses chamados alimentos gravídicos têm em vista a tutela dos direitos do nascituro, já que segundo a nova lei a mulher faz jus à pensão sem que exista entre ela e o pai do nascituro casamento ou união estável. Assim, pela nova lei, um homem pode ser obrigado a pagar pensão por indícios de paternidade (art. 6º) e depois vir a comprovar-se que não é o pai. Aí surge um grave problema a resolver, já que também foi vetado o art. 10 do projeto de lei respectivo (PL 7376/2006), que dispunha sobre a responsabilidade da autora da ação quanto aos danos morais e materiais

causados ao réu, no caso de resultado negativo do exame pericial da paternidade.

Afere-se então o conceito de alimentos gravídicos, a tutela do direito a alimentos em favor do nascituro, baseado no seu direito à própria vida. No entanto, sistematicamente servem-se deste direito a genitora, para imputar falsamente paternidade com objetivo escuso e camuflado de auferir vantagem financeira ou social, despreocupando-se com a obrigação de indenizar pela culpa ou dolo, o dano experimentado pelo acusado falsamente de ser pai. O que será descortinado de modo aprofundado neste estudo.

1.3 O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os institutos “dever” e “obrigação”, apesar de semelhantes são realidades diferentes, destarte, apesar de serem sinônimos, sendo “regras impostas” à vontade de outrem, merecem uma análise pormenorizada, a fim de se demonstrar suas diversidades.

Quando se fala em dever, deve-se presumir um direito. O dever nascerá quando outrem possuir um direito. Assim a criança tem o direito de ser alimentada, ao passo que ao pai compete o dever de alimentar, tal dever deriva da relação parental existente entre os dois polos.

Sobre o assunto, preleciona Yussef Said Cahali (2002, p. 526) que:

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole.

O dever de alimentar a prole está registrado no art. 1.566, IV do Código Civil. Registre-se, porém, que o legislador se ocupou de inscrever o referido artigo no capítulo da eficácia do casamento. Não o fez sob o manto de que a obrigação de alimentar advém somente quando presente o instituto do casamento, mas sim e de forma inconteste por ser o dever de alimentar solidário aos pais. Para efeito de claro registro, e é também opinião da qual comunga este estudo, o dever de alimentar jamais poderá ser somente em desfavor do genitor.

Cumpra-se analisar ainda que, tal como posto, o dever de alimentar goza de presunção absoluta, eis que mesmo antes de nascer, a criança guarda consigo o direito de ser assistido pelos genitores até a maioridade, ou quando comprovado que podem se prover por seus próprios meios.

Seria extenso discutir ainda outros fatores que poderiam prolongar sobremaneira o dever de alimentar, isto nos faria fugir do tema em análise, porém cumpre mencionar a possibilidade esculpida no art. 1.696 do Código Civil.

Impende consignar os primeiros parâmetros objetivos advindos do dever de alimentar, é o grau de parentesco, conforme redação dada ao artigo 1.694, §1º do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Extraí-se do artigo supra a primeira incongruência jurídica acerca do tema alimentos gravídicos, bem como a primeira crítica mais aprofundada acerca da regulamentação trazida pela lei. Entendendo que o estabelecimento de um vínculo familiar não se dá de forma forçada, nem tampouco é admissível a relativização da família, torna-se incompreensível que a mera indicação de paternidade, sem oportunidade prévia de contraditório, seja suficiente para fazer nascer a obrigação muitas vezes unilateral de prestar alimentos. Isto, sem a garantia de reaver os danos materiais e morais, quando por ventura restar comprovada a ausência de vínculo sanguíneo.

A norma acima transcrita expande o conceito de alimentos ao mencionar que são necessários para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Portanto, os alimentos não são necessários somente para garantir a subsistência do alimentando, mas também para manter as condições de vida digna deste.

De outra sorte, só pode prestar alimentos aquele que detém a condição de assim fazê-lo sem o sacrifício de sua própria subsistência.

Assim temos a existência do binômio necessidade/possibilidade.

Sendo assim, os alimentos gravídicos de acordo com a dignidade da pessoa humana e com o binômio possibilidade-necessidade buscam promover uma gestação sadia até o nascimento com vida. Neste sentido, aduz o art. 2º, parágrafo único da lei de alimentos gravídicos, que os alimentos ao nascituro são de obrigação do futuro pai e da mulher grávida, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.

A segunda crítica, que será explorada mais adiante, abordará exatamente os excessos quando da aferição de necessidade e ausência de sensibilidade quando verificação da possibilidade de alimentar.

Importante reiterar que a obrigação alimentar é amparada pelo princípio da solidariedade familiar, enquanto o dever de sustento é resultante de uma determinação judicial direcionada a certos indivíduos conectados pela linha familiar. É possível constatar uma significativa diferença, entre os dois institutos, no tocante a forma da prestação. No dever de sustento a prestação é devida “in natura”, por ambos os pais, enquanto não existir mais coabitação entre os genitores, nasce à obrigação alimentar, que, em via de regra, é devida em forma de prestação pecuniária, (valor pago periodicamente).

1.4 DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS

Desde os primórdios, a abrangência do instituto dos alimentos englobava os mantimentos, vestuário e habitação. Dessa forma, o instituto em estudo deve ser observado com a finalidade de satisfação das necessidades naturais e sociais do homem.

Para Douglas Phillips Freitas (2011, p. 61), na atual concepção jurídica do instituto, as necessidades intelectuais, morais, recreativas e sociais são reconhecidas como parte do “*necessarium personae*”, logo, incluem-se no cálculo da necessidade do alimentando.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 229, que é dever dos pais criar e educar os filhos menores, bem como dos filhos maiores amparar os pais na velhice. No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002, nos arts. 1.694 e 1.698 ampara os cônjuges ou companheiros, podendo aquele que necessitar

solicitar ao outro os alimentos, e se este não tiver condições de arcar com a necessidade do outro pode chamar a concorrer o parente de grau imediato.

Verifica-se, dessa forma, a ampliação do dever de alimentos, que se torna ratificado pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 227 e 230, exteriorizando o dever de prestação de alimentos pela família, Estado e sociedade, tanto para as crianças, quanto para os idosos.

Por parte do Estado, infelizmente são poucas as políticas públicas com eficiência relacionadas aos alimentos e sua colaboração com base no necessário de cada pessoa. Assim sendo, não há que se negar o dever familiar na prestação alimentícia, decorrendo da solidariedade familiar e social, bem como da manutenção da prole.

Especificamente no que tange à função social dos alimentos gravídicos, Douglas Phillips Freitas (2011, p. 63) afirma que a Lei dos Alimentos Gravídicos, portanto, somada com a motivação de auxílio da mulher gestante, é regra que impõe e responsabiliza o pai desde a concepção na concorrência de todas as despesas decorrentes da gravidez.

Insta salientar, que os alimentos gravídicos são devidos em razão da existência de “indícios” de paternidade. Por essa razão, parte da doutrina defende a inconstitucionalidade da referida lei, alegando que somente o simples indício de paternidade contraria o Princípio da Presunção de Inocência, Contraditório e Ampla Defesa, além da insegurança trazida ao suposto pai pela dificuldade de defesa ante a insegurança jurídica causada em razão da busca da efetividade processual. É o cerne desse estudo.

Assim, o tema deve ser analisado com extrema parcimônia, sob o prisma dos bens jurídicos tutelados, ou seja, condenar um “suposto” pai na prestação alimentícia sem que haja provas materiais para a comprovação, ou proteger o direito à vida do nascituro, calcado na dignidade da pessoa humana? Resta evidente que o legislador optou por tutelar o bem jurídico maior, que é a preservação da dignidade do nascituro, protegendo a saúde da criança, bem como a sua integridade pelo período de gestação. Em vista do que já se expôs, verifica-se o caráter protecionista da referida lei.

Portanto, em que pese a real necessidade de tutelar direitos do nascituro, não se pode olvidar os direitos daquele que se vê lançado à má sorte pela mera indicação de paternidade.

2 A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O Projeto de Lei nº. 7.376 de 2006 foi proposto pelo Senador Rodolpho Tourinho, na data de 28/07/2006, tratando acerca do “direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências”. Vejamos o texto original:

PROJETO DE LEI 7.376/2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, a concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil. Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Art. 10º Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Art. 11º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em de. de 2006.

A redação original foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no entanto, os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10º foram vetados pelo Presidente da República, culminando na legislação vigente.

2.1 CRÍTICA DO IBDFAM E SUA CARTA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VETO PRESIDENCIAL

Mesmo com as críticas que giravam em torno do Projeto de Lei nº. 7.376/2006, o mesmo foi aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional. Em decorrência disso, competiu ao Presidente da República sancionar ou vetar o referido projeto.

Na análise do IBDFAM existiam equívocos materiais e processuais no então projeto, de forma que, se prosseguissem, enfraqueceria a finalidade do instituto e atrapalharia o acesso à justiça.

Desta forma, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, interveio na situação emitindo ao Presidente da República, como última tentativa, justificativas sobre os equívocos da futura lei, com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em princípios fundamentais do Direito de Família.

Na referida carta, o IBDFAM alegou que a lei é inovadora e necessária, mas que apresenta alguns equívocos que comprometeriam a sua aplicabilidade.

Douglas Phillips Freitas, em seu livro referente aos Alimentos Gravídicos, aborda a Carta enviada pelo Presidente do IBDFAM, trazendo as razões clarificadas sobre os artigos vetados.

A Lei dos Alimentos Gravídicos foi publicada no Diário Oficial da União em 06 de novembro de 2008, sob o nº. 11.804/2008, e com a seguinte redação:

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto legislativo em vigor, foi publicado com apenas a metade dos artigos de seu projeto original, embora pequeno na quantidade de artigos, atinge uma grande dimensão na questão de polêmicas.

Importa comentar os artigos vetados, ainda que de modo superficial, para que possamos compreender a ausência de previsibilidade e zelo com as consequências da lei.

Vejamos: Artigo 3º: O foro competente poderia e é atualmente relativizado, de acordo com a vontade da proponente da ação e celeridade do processo em favor do vulnerável nascituro. É de certa forma justificável a relativização do foro em desacordo as competências elencadas no Código de Processo Civil, precisamente no inciso II do art. 53. No entanto, a lei de alimentos poderia reza em parágrafos ou incisos que os custos com a defesa, caso comprovada a falsa indicação de paternidade por dolo ou culpa, fossem suportadas pela genitora, ou pai biológico, em ação de regresso.

Já o artigo 5º determinava que o juiz, recebendo a exordial, deveria designar audiência de justificação, para fins de oitiva da autora e apreciação de provas. O veto fundamentou-se na não obrigatoriedade da referida audiência nas outras ações alimentícias, levando em consideração, também, quem a referida audiência poderia retardar o processo. Como já dito, em razão do veto, a lei feriu de morte princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, mascarando a incompetência do judiciário em agir de maneira célere.

Por outro lado, é certo que a audiência poderia beneficiar a gestante e o juiz na apreciação de provas, garantindo mais segurança a ambos.

Outro veto que se deu, e que é importante mencionar, foi o do artigo 8º, que vinculava a procedência do pedido à realização de exame pericial, caso houvesse oposição à paternidade. O exame pertinente é o de DNA.

Vale destacar que ninguém deve ser obrigado a se submeter a uma perícia, sem contar que a prova pericial não pode ser considerada como prova absoluta, devendo o juiz analisá-la em conjunto com as outras provas. A solução seria avaliação no caso concreto pelo juízo, inclusive com laudo médico pericial atestando a possibilidade de realização do exame, evitando severos transtornos materiais e morais ao suposto pai.

O artigo 10º da lei em comento trazia a possibilidade de responsabilidade civil da gestante pelos danos materiais e morais causados ao réu, caso a paternidade imputada a ele fosse negativa. Este artigo seria de suma importância. É certo que com as ressalvas feitas nos outros artigos, seguramente seria exceção casos de acusação falsa de paternidade, e se assim fosse, restaria edificado o dolo, de modo que a responsabilização seria medida legal justa, se considerado os danos que a falsa indicação pode causar.

Desta feita, os artigos acima foram vetados, tendo como argumento a segurança processual da Lei dos Alimentos Gravídicos.

Sendo assim, a partir de agora será discutida a construção doutrinária criada em torno da Lei nº. 11.804/08, bem como os seus reflexos na parte prática.

2.2 FINALIDADE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Inicialmente, é importante trazer ao conhecimento, o conceito doutrinário que compreende a expressão “Alimentos Gravídicos”. Dimas Messias de Carvalho, (2017, p. 821) de forma objetiva, leciona que Alimentos gravídicos são:

Os alimentos gravídicos, como indica o próprio nome, são destinados a custear todas as despesas que surgem com a gravidez, incluindo assistência médica e psicológica, alimentação especial da gestante, exames, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas, além das internações e o parto (...)

Em outras palavras, a referida lei permite a mulher gestante buscar socorro ao Poder Judiciário, a fim de que o futuro pai de seu filho seja obrigado a contribuir com as despesas decorrentes da gravidez.

É inegável que a dignidade se encontra enraizada nesta lei, em razão da proteção da futura prole, exteriorizando uma manifestação do direito à vida e albergando o necessário para o sustento da gestante e conseqüentemente do nascituro, já que são devidos desde a concepção até o parto, havendo a possibilidade de posterior conversão em pensão alimentícia, conforme denota-se do entendimento do artigo 2º da Lei nº. 11.804/08.

A lei em comento veio para viabilizar a efetividade da justiça, estando em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que introduziu na CRFB o inciso LXXVIII ao artigo 5º. Tal dispositivo prevê a duração razoável do processo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, uma vez que o período gestacional é curto, o processo deve ser ágil, para que cumpra a sua finalidade que é a solução do conflito, assegurando o direito a alimentos ao nascituro.

Desta forma, como já citado anteriormente, é importante ponderar entre o célere e o seguro, aplicando garantias constitucionais ao Direito de Família, devendo o juiz adaptar o direito em cada caso concreto, assegurando a finalidade visada pela lei dos alimentos gravídicos.

O instituto dos alimentos gravídicos garante assistência à mulher gestante, protegendo o ser em formação, amparando o seu direito de se desenvolver.

Vale ressaltar, que é um direito da mãe gestante, receber ajuda financeira do suposto pai durante a gestação, possuindo como base da obrigação de fornecer alimentos o simples indício de paternidade.

A propósito, vejamos a posição do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na ementa abaixo:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS - Decisão que indeferiu o pedido liminar de alimentos gravídicos - Inconformismo da autora - Acolhimento parcial - Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Indícios da paternidade - Aplicação do disposto no art. 6º, caput, da Lei n. 8.804/2008 - Mensagens trocadas pelo aplicativo whatsapp que confirmam a existência de relacionamento amoroso e de conversas a respeito do nascituro e de exame pré-natal a ser realizado - Decisão reformada para fixar os alimentos gravídicos em 20% dos rendimentos líquidos do agravado - Recurso provido em parte.
(TJ-SP - AI: 22502482020218260000 SP 2250248-20.2021.8.26.0000, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)

Portanto, alimentos gravídicos são os devidos à proteção do nascituro, mas pagos à gestante, a fim de garantir o seu bom desenvolvimento na vida intrauterina.

2.3 A NOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº. 11.804/08

Não há dúvidas, que a Lei nº. 11.804/08 constituiu um avanço para o direito de família brasileiro, ultrapassando as barreiras do bom-senso ao acrescentar ao artigo 1.694 do Código Civil uma nova modalidade alimentar, direcionada ao nascituro.

A inovação trazida pela Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, disciplina o direito de alimentos ao nascituro, mesmo que de forma indireta, quando é prestado à genitora, e a forma como será exercido.

Afirma a Vice-Presidente Nacional do IBDFAM, Maria Berenice Dias (2008):

Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento.

A alteração dos alimentos em favor do filho advém independentemente do reconhecimento da paternidade. Caso o genitor não contraponha a ação e não registre o filho, a procedência da ação deve ensejar a expedição do mandado de registro, sendo desnecessária a instauração da investigação paternal para o estabelecimento do vínculo familiar. Resta também, por outro norte, a clara relativização dos direitos do indicado pai, uma vez que seu silêncio é praticamente uma aceitação tácita.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.804/2008, o ordenamento brasileiro ganhou duas grandes inovações, a primeira é a desnecessidade de ser declarado o vínculo de parentesco para pleitear os alimentos durante a gestação, bastando apenas, que haja indícios de paternidade. Já a segunda inovação é que após o nascimento da criança os alimentos provisionais serão automaticamente convertidos em pensão alimentícia.

Apesar das leis não despertarem a consciência do dever, elas geram responsabilidades, o que é um bom começo para quem está para nascer. Mesmo sendo fruto de uma relação desfeita, ainda assim o filho terá a certeza de que foi amparado por seus pais desde que foi concebido, o que já é uma garantia de respeito à sua dignidade (DIAS, 2008).

Noutra sorte, não se visualiza nos caracteres da referida lei mínima proteção àquele indicado pai. É conveniente convite a uma reflexão hipotética e sucinta.

Pensem na situação em que a senhora A, pessoa ambiciosa e sem posses, residente em Cuiabá - MT, ao descobrir estar gestante imputa ao senhor B a paternidade; imaginemos ainda que o senhor B pertence a classe social mais abastada, casado, tem filhos e é popular na cidade de Pontes e Lacerda - MT, onde reside com a família.

Tal como aplicada a lei atualmente, a senhora A pode propor através da defensoria pública uma ação de alimentos gravídicos na cidade de Cuiabá - MT, mencionando de forma superficial que esteve com o senhor B, e apresentando uma conversa ainda que sem cunho sexual, em aplicativo de mensagens indicando que se conhecem, somando-se o resultado de um teste de gravidez. A partir daí, sem ser ouvido o senhor B já será compelido liminarmente a pagar alimentos gravídicos em favor do possível nascituro, arcar com despesas médicas, remédios etc. Estas são as consequências materiais, há que se considerar ainda os danos morais a que está exposto o senhor B, pois precisa se explicar diante da esposa, filhos, amigos, colegas de trabalho etc. Concomitante a isto, o senhor B precisa contratar um advogado, que lhe prestará assistência na cidade de Cuiabá para que somente ao fim da gestação, seja possível um exame pericial indicando a ausência de vínculo sanguíneo.

Pois bem, na situação hipotética narrada, sequer discutimos a possibilidade do senhor B jamais ter tido relações físicas com a senhora A. No entanto, certamente mesmo negando qualquer contato, até o deslinde do caso, teve prejuízos financeiros de monta considerável, no mínimo seu casamento foi abalado, precisou se explicar para família, experimentou constrangimentos com colegas de trabalho e amigos.

Ainda que fosse possível exigir a devolução dos valores gastos sob a forma de alimentos gravídicos, o abalo moral é irreparável.

A título de complemento, aplicando-se a teoria de que os alimentos foram prestados ao nascituro, impossível seria a restituição. Noutra sorte, em entendimento de que os alimentos foram prestados à genitora, e contra ela houvesse a ação de indenização pelo dano moral e material experimentado, é de se entender que a situação de hipossuficiência desta genitora inviabiliza o ingresso com a ação. Ademais, mesmo com o sucesso da empreitada judicial comprovando não ser o pai, o dano moral não será reparado nem mesmo com eventual possibilidade de publicidade da decisão judicial que assim determinasse.

Desta feita, não nos parece razoável a forma como se aplica a lei de alimentos gravídicos. É certo que em sede de argumentação, poder-se-ia entender que casos como o hipotético suscitado é exceção, o que não se observa na realidade dos tribunais diuturnamente. Quando não no todo exemplificado, pelo

menos na valoração dos alimentos à serem prestados ainda sob dúvida da efetiva paternidade. Magistrados seguem algo que soa como regra, induzem a obrigação coercitiva de alimentar pela necessidade subjetivamente aferida, sem considerar a possibilidade real de fazê-lo.

Nas próximas linhas abordaremos os aspectos práticos da questão.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS NA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO ÔNUS PROBATÓRIO

Com o advento da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, a legitimidade para a propositura da ação de alimentos gravídicos é da mulher gestante, que precisa provar a gestação e demonstrar mínimos indícios da paternidade, para apreciação e convencimento do juiz. Os alimentos gravídicos que trata no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.804/2008, tem como objeto os alimentos reclamados pela gestante e as despesas do período de gravidez até o parto, vale ressaltar que as despesas são todas decorrentes da gestação. Rolf Madaleno (2020).

Deste modo, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 228):

A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante, independentemente de qualquer vínculo desta com o pai. Basta a existência de indícios de paternidade, para que o juiz fixe os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança (art. 6º). A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro.

Juridicamente a titularidade dos alimentos gravídicos, atribuído a gestante está expressamente previsto na Lei 11.804, de 05.11.2008. vejamos:

A Lei 11.804, de 05.11.2008, disciplina o direito dos alimentos da mulher gestante e a forma como será exercida. Pelo conteúdo da referida Lei 11.804/2008, sempre da mesma linha de coerência e compatibilidade com o disposto no art. 2.º do CC/2002, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro, questão que continua em aberto em nosso direito, solucionada pela jurisprudência ao sabor das opções meramente pessoais, antes apontadas. Aqui, às expressas (a lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante), a titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que se lhe fizerem necessárias no transcurso da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico. O nascituro, em inteira consonância com o disposto no art. 2.º do CC/2002, somente tem direito a pensão alimentícia, por conversão dos alimentos gravídicos, quando nascer com vida (art. 6.º, parágrafo único, da Lei 11.804/2008)

Seguindo este contexto, Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 895), versa que, no pedido de alimentos gravídicos, a petição inicial deve ser instruída com

exames ou laudo médico comprovando a gravidez, as possíveis provas antecipadas, como cartas, fotografias e declarações, expor as necessidades da parte autora, qualificar o suposto pai e apontar os recursos que dispõe para fornecer os alimentos. Note-se então, a abrangência e subjetividade dos elementos de prova.

No entanto, por falha na elaboração redacional, o artigo 4º da lei de alimentos gravídicos, que obrigava a apresentação de laudo atestando a gravidez foi vetado. Caso o referido artigo não tivesse sido proibido, balizaria a necessidade e responsabilidade da autora na produção mínima de provas para a propositura da ação (FREITAS, 2011).

Vejamos a previsão do artigo 4º, ainda em fase de projeto de lei, ora em comento:

Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e expor suas necessidades.

Ao discorrer sobre o ônus probatório, Freitas (2011, p. 92) traz sua opinião afirmando que dentre todas as opções probatórias, o atestado de gravidez é condição mínima a ser realizada pela gestante na propositura da Ação de Alimentos Gravídicos, pois embora não seja certa a paternidade, não pode haver dúvidas do estado gravídico.

Apesar de vetado o texto legal, na prática entende-se necessário a exigências dele, excetuando o atestado de viabilidade gestacional, uma vez que as circunstâncias “em que a concepção ocorreu”, as “provas de que dispõe”, “a indicação do suposto pai e seus recursos”, são requisitos para que a autora possa propor e fundamentar a ação, bem como para obter a antecipação da tutela.

3.1 INDÍCIOS DA PATERNIDADE

A natureza da própria lei força que a produção probatória na Ação de Alimentos Gravídicos seja de baixa cognição, visando a celeridade e a consequente efetividade processual. Para a estipulação de mantimentos em benefício do

nascituro, basta a indicação de indícios de paternidade minimamente fundamentados. Por certo, o convencimento do magistrado fundado em meros indícios podem o induzir a erro.

Não se trata de exigir provas complexas em detrimento da necessidade urgente do nascituro, mas sim dispensar tratamento com parcimônia e sobretudo inviabilizar a indicação falsa de paternidade. A parte autora deve levar ao processo alguma prova de que teve relacionamento com o indicado pai, devendo o juiz ao analisar, por sua vez, verificar se há elementos mínimos para imposição do dever de alimentar.

O convencimento do magistrado, nos termos atuais, acerca dos indícios da paternidade pode ocorrer mesmo por meio da presunção de boa-fé da autora, levando em consideração os argumentos da inicial e as informações presentes na contestação. Em direção oposta, a lei não confere ao indicado pai a presunção de boa-fé. Mesmo este afirmando inclusive desconhecer a genitora, deverá arcar com a responsabilidade imposta antes mesmo de lhe ser conferido o direito de provar sua tese.

Como se observa, é ampla oportunidade de produção de provas por parte da genitora, sendo aceito como prova do relacionamento amoroso vivido pelas partes: fotos, cópia de e-mails, contratos, bilhetes, notas fiscais de compras em conjunto, bem como arrolar testemunhas que tenham conhecimento do relacionamento.

Lado outro, ao indicado pai, é restrita a argumentação e produção de prova. Compete destacar a possibilidade da realização de exame pericial – DNA, através do líquido amniótico, o que é vedado, sob o argumento de risco de vida da criança, ou retardo em seu desenvolvimento.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 580) em seu livro direito de família, versa sobre a impossibilidade de realização do exame de DNA:

O juiz não pode determinar a realização de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso negativo da paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame.

Não nos parece impossível prever tal situação, principalmente com a evolução da medicina, poderia a genitora, mesmo que às expensas do indicado pai, se submeter a exames prévios de avaliação sobre a possibilidade de realizar o exame de DNA via líquido amniótico sem risco para o feto.

É oportuno para autora, a propositura de ação requerendo alimentos apresentando apenas indícios mínimos que comprovem o vínculo paternal, uma vez que a doutrina e jurisprudência entendem que a realização do exame de DNA do nascimento da criança traz riscos tanto para o feto quanto para gestante.

A propósito, vejamos a posição do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em agravo de instrumento, conforme ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - PRETENSÃO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL NOS TERMOS DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

A Lei nº 11.804/2008 disciplinou os alimentos gravídicos, admitindo o artigo 6º que o juiz, convencido dos indícios da paternidade, poderá fixar verba necessária para atender as necessidades fundamentais da gestante, inclusive assistência médica e psicológica, determinando sua conversibilidade quando do nascimento.

O critério de fixação dos alimentos está previsto no art. 1.694, § 1º, do CC, que determina sejam observadas as necessidades da gestante e a possibilidade da pessoa obrigada, sendo feito de modo proporcional e razoável. Deve permanecer a obrigação de alimentar até que se tenha plena compreensão dos fatos para então proferir decisão definitiva, isso quando os argumentos e documentos trazidos à baila não forem subsistentes à minoração ou exoneração da verba alimentar.

“[...] 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp n. 1.106.654/RJ, sob o rito do art. 543-C do Código Processual Civil, em sessão realizada em 25/11/2009, firmou a compreensão da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 27.556/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/8/2012) [...]”.

(N.U 1004111-71.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/09/2017, publicado no DJE 26/09/2017)

Nessa mesma esteira, vejamos decisão que relativiza a produção de prova em ação desta natureza. Com efeito, o Desembargador Relator, Ricardo Moreira Lins (2019):

[...] 2. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, “indícios de paternidade”, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. No caso, as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes são suficientes a demonstrar plausibilidade na indicação de paternidade, sendo bastantes a indicar que as partes mantiveram relacionamento amoroso à época da concepção do nascituro, devendo ser mantida a decisão que fixou os alimentos gravídicos. GRIFO NOSSO. (TJ do RS. Agravo de Instrumento nº: 70082880873. Relator: De. Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. Data do julgamento: 07/11/2019).

Portanto, alimentos gravídicos são os devidos à proteção do nascituro, mas pagos à gestante, a fim de garantir o seu bom desenvolvimento na vida intrauterina. Sendo assim, Sílvio de Salvo Venosa (2020) destaca o quanto é importante o discernimento do juiz, no caso concreto, ao analisar os indícios apresentados, sendo imperioso serem claros e veementes, e ainda versa quanto ao direito do suposto pai apresentar sua defesa.

Ocorre que na prática, a defesa do indicado pai é mitigada e retardada, de sorte que quando lhe é dada a razão, uma vez comprovada inexistência de vínculo sanguíneo, já experimentou toda má sorte de danos morais e materiais.

3.2 A CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Em análise da Lei 11.804/08 é importante esclarecer inicialmente que os alimentos gravídicos se distinguem de pensão alimentícia, pois o destinatário do objeto de propositura é distinto, enquanto a pensão alimentícia se destina diretamente ao menor, os alimentos gravídicos têm como beneficiária primária a própria genitora.

Neste sentido, a própria Lei 11.804/08 pontuou a situação de conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em seu art. 6º:

Art.6. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Portanto, evidencia o artigo 6º da referida lei que, convencido o juiz, este deverá fixar os alimentos gravídicos que vigorará até o nascimento da criança, não há nenhuma previsão expressa que evidencie o rompimento dos alimentos após o nascimento, o que propicia a conversão automaticamente destes em pensão alimentícia, antes mesmo de ser realizado o exame de investigação de paternidade, o que pode ser proposto posteriormente.

A conversão dos alimentos em pensão alimentícia é automática, sem a necessidade de manifestação de nenhuma das partes. Conforme vem entendida a jurisprudência DJE - MT, 27/07/2018:

Agravo de instrumento – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.804/2008 – FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. A Lei nº 11.804/2008 disciplinou sobre os alimentos gravídicos, admitindo o artigo 6º que o juiz, convencido dos indícios da paternidade, poderá fixar verba necessária para atender as necessidades fundamentais da gestante, inclusive assistência médica e psicológica, determinando sua conversibilidade quando do nascimento. O critério de fixação dos alimentos está previsto no artigo 1.694, § 1º do Código Civil, que determina sejam observadas as necessidades da gestante e a possibilidade da pessoa ser obrigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (N.U 1011984-88.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018)

Sendo assim, ficam convertidos para pensão alimentícia os alimentos gravídicos até que haja o processo que se discuta a paternidade.

Ora, além de afrontar preceitos e garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, paridade de armas e principalmente presunção de inocência, a lei de

alimentos gravídicos fez nascer a aceitação tácita da paternidade, quando reverte de pronto os alimentos gravídicos em pensão alimentícia.

Quanto à extinção da obrigação de alimentar, somente se aplica quando após o nascimento da criança, sendo esta submetida a exame pericial. Situação que a extinção da obrigação deriva de sentença judicial reconhecimento a inexistência de elo sanguíneo.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA NEGATIVA DA PATERNIDADE AO SUPOSTO PAI

4.1 A IMPUTAÇÃO DA FALSA PATERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA.

Discute-se a responsabilidade civil da genitora nos casos em que a paternidade não é confirmada. No entanto, antes de adentrar na responsabilidade civil da genitora, faz-se necessária a compreensão do instituto da responsabilidade civil e das suas espécies: subjetiva e objetiva.

Um ponto de alta indagação que se faz desde a entrada em vigor da lei de alimentos gravídicos, é a possível responsabilização da mãe gestante que ingressa com a ação, intencionalmente contra aquele que não é o verdadeiro pai, seja em razão do apontado, ser bem mais apovisionado financeiramente, ou porque maliciosamente não quer que aquele homem seja feliz com sua família já constituída. Fernanda M. Simões et al, (2013).

A genitora que comete este tipo de ação, indicando um suposto pai que é ciente de não ser, pratica ato ilícito, Douglas Phillips Freitas, (2008) veja-se:

Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercer regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art.927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil.

Outro questionamento importantíssimo é sobre o verdadeiro pai, que sabendo de sua real paternidade, se omite quanto ao dever de reconhecer o filho, deixando com que a gestante ingresse com a ação contra outrem que nunca teve relacionamento, mas que por possuir provas convincentes, consegue fazer o magistrado incorrer em erro, fixando os alimentos gravídicos em seu favor. Fernanda M. Simões et al, (2013).

No caso da gestante que por pura má-fé ingressa com ação, sabendo que o homem apontado não é o verdadeiro pai, se comprovado este ato malicioso, o

prejudicado terá o direito de buscar o ressarcimento, por meio da aplicação concomitante dos artigos 927 e 187 ambos do Código Civil, ou seja, configurado estará o abuso de direito de ação. É mais que presumível a dificuldade de se provar o dolo, o que inviabiliza a possibilidade de indenização.

Os doutrinadores, Fernanda M. Simões; Carlos Mauricio Ferreira, (2013, p. 233), defende que é caso de aplicação do artigo 186 do Código Civil para fins de responsabilização da gestante e revela a necessidade de:

[...] para tanto, como regra geral, prova de dolo ou culpa em sentido estrito do causador do dano.

[...] somente a culpa que revela uma total ausência de cautelas mínimas por parte da mulher pode justificar a sua responsabilização afastando-se as hipóteses de culpa levíssima e até mesmo da culpa leve. Somente condenatória.

Em se tratando da omissão maliciosa por parte do verdadeiro pai, há que se comprovar que o fez intencionalmente, ou seja, deve-se evidenciar por todos os meios de provas a sua má-fé e, também poderá ser compelido a pagar a indenização no caso de ter assistido uma pessoa inocente arcar com gastos da gestação, ciente de que era ele que deveria pagá-los. Fernanda M. Simões; Carlos Mauricio Ferreira, (2013).

A discussão circunda em torno da dificuldade de se fazer prova da malícia da gestante ou do verdadeiro pai que se omitiu, e ainda, no que tange às possibilidades reais e financeiras dessas pessoas em ressarcir o prejudicado com o valor de indenização.

É certo que a realização do teste de DNA, certificando-se, ou não, acerca do vínculo biológico, seria a medida mais plausível na situação, e, com as cautelas de praxe, evitar-se-iam muitos dissabores dessa natureza. Fernanda M. Simões; Carlos Mauricio Ferreira, (2013).

As despesas não serão devolvidas, quando avaliadas como vitais, pois a Constituição Federal assegura o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

Os alimentos proporcionados e recebidos pelo credor não são repetíveis. Em outras palavras: os alimentos pagos não são devolvidos para aqueles que o desembolsaram. Tal regra, embora não prevista em lei, sempre teve seu amparo

doutrinário e jurisprudencial, sob o embasamento de que a verba foi paga a título de alimentos, ela foi consumada, na subsistência da pessoa.

Neste sentido afirma Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 382):

Não há direito a repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto á pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito de restituição.

A Requerente ao receber a prestação dos alimentos, passa a utilizá-los para a sua manutenção e a do nascituro em tudo que se faça necessário, tendo em vista que com o nascimento da criança os gastos aumentam. Portanto, não há que se falar na restituição dos valores prestados à genitora em caso de negativa de paternidade.

Mas, como toda boa regra há uma exceção, a Lei nº. 11.804/08, nos mostra que os alimentos prestados à genitora poderão sim ser restituídos ao Requerido, desde que fique provado que a mesma agiu de má-fé, cabendo, portanto, devolução dos valores pagos, referentes aos alimentos de natureza indenizatória. Como já mencionado, em casos práticos a exceção não é de fácil aplicação, quando provar o dolo é tarefa abstrusa, traduzindo-se em mais expensas ao indicado falsamente como pai.

Segundo Virginia Mello, (2010, p.54):

Os danos morais devidos ao suposto pai em razão da negativa de paternidade são decorrentes da imputação que lhe foi feita, de má-fé pela gestante, causando-lhe constrangimento e mácula na sua honra, obrigando-o a pagar uma verba mensal que, por vezes, lhe atingiu o patrimônio, simplesmente por capricho e conduta dolosa por parte da requerente. Tanto a honra objetiva quanto a subjetiva foram maculadas. O suposto pai passou por constrangimento perante a sociedade e perante si mesmo, sendo acusado injustamente de uma paternidade que não se concretizou. Este tipo de acusação abala o ser humano, causando tristezas, desconforto, etc. Outro caso é quando o suposto pai aceita ser o pai da criança e, após o nascimento e realização do exame de DNA, é sabedor de que a criança não é sua. Este acontecimento gera revolta, tendo em vista que o suposto pai já tinha aceitado sua condição, e este fato criou expectativas em relação ao nascituro, que após a realização do exame citado, acabou frustrada.

E o raciocínio continua de acordo com Maria Berenice Dias (2017, p. 613):

Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da autora. Restando comprovado que ela agiu de má-fé ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais.

Silvio Venosa (2013) defende, e nos parece correto, que deve existir a flexibilização ou ponderação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Visto que, se não provada a paternidade, a gestante juntamente com o verdadeiro pai da criança poderá responder por perdas e danos, sob pena de enriquecimento indevido. Nesta oportunidade o Requerido, poderá entrar com uma ação de danos materiais e morais contra a autora e o verdadeiro pai, tendo em vista que fica a encargo da Requerente o ônus probatório.

Arnold Wald apud CAHALI (2002, p. 127) sustenta que:

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Existem duas formas de buscar a restituição do pagamento indevido. São elas: ação indenizatória, por abuso de direito, contra a autora da Ação de Alimentos Gravídicos; ação indenizatória contra o verdadeiro pai, pois houve enriquecimento ilícito deste em não pagar os alimentos ao filho, de forma que o encargo ficou para outrem. Consigna-se, porém, que, é no mínimo contraproducente imputar ao sujeito acusado falsamente de ser pai, a incumbência de auxiliar a quem lhe acusou a descobrir o real genitor de sua prole.

Pagar alimentos a quem não tem direito, fazendo com que haja enriquecimento de um, e simultaneamente empobrecimento de outrem, é uma forma de enriquecimento ilícito. Fato conceituado no artigo 885, do Código Civil Brasileiro de 2002: A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

O artigo 876 do Código Civil traz a definição do pagamento indevido e impõe a obrigação de restituição: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Rolf Madaleno (2022, p. 1041) afirma que, para os credores de mera obrigação alimentar incide o artigo 876 do Código Civil, ficando sujeitos à devolução dos alimentos indevidos, quando o pagador não os devia, sob pena de configurar o ilícito enriquecimento.

Com extrema facilidade é possível calcular os danos materiais. Eis que são os valores gastos pelo suposto pai, em decorrência da concessão dos alimentos gravídicos até sua extinção. Neste cálculo deverá ser acrescido juros e correção monetária, estipulados de acordo com o critério do magistrado. Ao oposto, é incomensurável e irreversível o dano moral experimentado, a depender do caso concreto.

5 DO DANO

Em sucintas palavras, dano é tudo aqui que fere um bem jurídico protegido. Tudo aquilo que causa prejuízo patrimonial ou social. Em termos jurídicos próprios, tratamos dano moral e material.

O Código Civil prevê expressamente situações de ilícito que evidencia dano. Atentamo-nos aos dizeres esculpidos nos artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dever de reparar, por sua vez, resta expresso no art. 927 da mencionada lei:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Doravante, cabe a inserção e demonstração dos danos eventualmente experimentados por aquele que se viu acusado falsamente de paternidade, quando da aplicação da lei de alimentos gravídicos. É o que se pretende.

5.1 DO DANO MATERIAL AO INDICADO FALSAMENTE DE PATERNIDADE

Em análise da Lei 11.804/08 - Lei de alimentos gravídicos, é de fácil constatação a preocupação louvável do legislador na proteção do nascituro. A crítica que se faz permeia somente a relativização de preceitos legais balizadores do ordenamento jurídico e a ausência de previsão quanto a imputação do dever de indenizar em caso de imputação falsa de paternidade, seja por dolo ou culpa.

É certo que o primeiro prejuízo em desfavor do indicado pai se apresenta quanto a relativização do foro competente para apreciar e julgar a ação de alimentos

gravídicos. Trata-se da opção que se revelar mais benéfica para a genitora, sob o argumento inteligível dos reflexos em favor do nascituro.

Anote-se que, a possibilidade de responder a um processo longe de seu domicílio admite custos consideráveis com profissional advogado. Nada mais justo que estes custos, uma vez comprovada a ausência de ligação biológica, sejam suportados pela genitora em ação indenizatória, independente da comprovação do dolo.

Outra situação embaraçosa que se traduz em considerável prejuízo ao indicado pai, se revela logo após tomar ciência da ação de alimentos gravídicos em seu desfavor, isto porquê de pronto verifica que está sendo acusado de paternidade com meros indícios.

A lei de alimentos gravídicos faculta a genitora o ingresso de ação judicial estribada na relativização da prova, em juízo de cognição sumária favorável à genitora, pela presumida boa-fé. Segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, basta que a genitora demonstre ao juízo, à título de exemplo: conversas em aplicativos de mensagens, ainda que sem cunho sexual; fotos de encontro, ainda que em locais públicos, e-mail's, etc. Compete registrar que os exemplos de prova não são cumulativos, basta apenas um indicio de prova, acompanhado da comprovação do estado gravídico, são suficientes inclusive para deferimento de liminar de prestação de alimentos.

Neste norte, evidencia-se a presunção de boa-fé da genitora, em detrimento relativização da presunção de inocência do suposto pai. Inconteste é o prejuízo processual daquele que se vê acusado sem paridade de armas para defesa.

Ato contínuo, ao buscar defender-se da falsa acusação, o indicado pai não detém o prazo processual comum aos procedimentos civis, eis que o prazo consignado para apresentação de defesa na lei de alimentos gravídicos é taxativo em 05 (cinco) dias.

Não há raciocínio lúcido que entenda como possível uma defesa técnica razoável no período estabelecido na lei de alimentos, principalmente se consideradas as dificuldades de produção de prova defensiva e a anemia da prova acusatória.

Importa destacar que, ao ingressar em juízo, a genitora indica ainda que de modo superficial e preliminar a ocupação do suposto pai e se coleciona patrimônio.

Com esta indicação, o juízo em análise sumária define valor à ser pago sob o estigma de alimentos gravídicos, sem ter aberto oportunidade de defesa.

Minute-se que ao determinar o pagamento de alimentos, estes devem ser prestados imediatamente e desde o ingresso com a ação. Ou seja, ao suposto pai é dada ciência de um débito arbitrado em mera expectativa de renda.

Outrossim, o suposto pai deverá arcar com despesas médicas, exames, medicamentos, alimentos próprios para a genitora e tudo mais o que lhe for exigido sob o pretexto de dignidade da pessoa humana em favor do nascituro, até que este venha a nascer.

O dano material, portanto, engloba desde os custos com advogado para defesa na ação de alimentos gravídicos, passando pelos custos com o bem estar da genitora e com acompanhamento médico, medicamentos, exames e por fim o parto. Não é de baixa monta.

5.2 DO DANO MORAL EXPERIMENTADO PELO ACUSADO FALSAMENTE DE PATERNIDADE

Por menos que pareça, não são raros os casos em que um sujeito se vê acusado de paternidade, e em muitos casos a paternidade é de fato confirmada a posteriori. Não são destes que estamos tratando neste estudo, estamos a analisar a frustração, a angústia, o sentimento de impotência, o abalo emocional daquele que sabe ou tem severas dúvidas quanto ser o genitor.

Nas palavras de Gagliano Pamplona Filho, (2021), dano moral é o prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, tampouco redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade: direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral.

Rememore-se que, desde a ciência da acusação de falsa paternidade, o acusado se vê em situação de hipossuficiência processual. Ademais disso, sofre abalo psicológico incomensurável quando precisa responder a questionamentos da família e amigos e da sociedade.

Em muitos casos, o acusado de paternidade pode guardar vínculo afetivo com outra pessoa, ter filhos, ou simplesmente ser alguém cuja reputação é límpida, de modo que a notícia de paternidade traz consigo uma gama de conflitos, conflitos

estes que mais tarde, mesmo com a comprovação da ausência de laço biológico não poderão ser mitigados.

Há que se observar casos hipotéticos e práticos, de sorte que a lei de alimentos gravídicos buscando oportunidade gestação digna e qualidade ao nascituro acabou por pecar quando da preservação de direitos do terceiro inocente. Não se pode olvidar ainda daquele acusado que nutre a expectativa da paternidade e mais tarde descobre não ser dele a prole. Situação deveras corriqueira, que se aplica nos casos em que é apontado sujeito mais abastado em detrimento ao outro sem patrimônio.

O princípio da razoabilidade não é levado a efeito na aplicabilidade da lei de alimentos gravídicos, esta afirmação é objetiva, quando se extrai da prática, de um lado o dano evidente e de outro a impossibilidade de reparação pela ausência de previsão legal. O dano moral, neste caso, é tão patente que não nos parece admitir contraditório.

6 CRÍTICAS A NÃO PREVISÃO LEGAL DO DEVER DE INDENIZAR A FALSA ACUSAÇÃO DE PATERNIDADE

Em análise dos argumentos vertidos nas explanações anteriores, nos parecem de certo óbvios os danos sofridos por alguém que é acusado falsamente de paternidade e se vê obrigado a prestar alimentos gravídicos.

O termo óbvio utilizado no parágrafo acima sinaliza então uma eventual responsabilidade civil objetiva de indenizar, todavia, entendendo que assim restaria prejudicado o procedimento judicial capaz de coercitivamente imputar a genitora o dever de ressarcir o acusado falsamente de paternidade, isto em razão da necessidade de exame pericial e principalmente dificuldade de comprovação do dolo. É exatamente o que se apresenta atualmente.

Neste sentido, caso a lei de alimentos gravídicos guardasse em seu bojo proteção a eventual acusação falsa de paternidade, isto seria perfeitamente possível com a interpretação da responsabilidade civil subjetiva. Caso em que, mesmo após todos os abalos de ordem material e moral, ao comprovar a ausência de laço biológico, entender-se-ia como escorreita comprovação da culpa ou mesmo dolo, gerando, por conseguinte o dever de indenizar. Uma vez que o nexo de causalidade e o dano restariam inquestionáveis.

Torna-se demasiado complexa a comprovação de dolo na acusação falsa de paternidade, caso em que o argumento da dúvida entre dois sujeitos é capaz de absolver a genitora da responsabilidade de indenizar. Porém, na análise de casos concretos, a rotina dos tribunais demonstra que a opção pela acusação é sempre pelo indivíduo que demonstra maior poder aquisitivo, o que revela no mínimo a culpa e se prezássemos pela justiça, o entendimento de dolo.

Importa consignar a possibilidade de rogar pela indenização ao pai biológico, quando descoberto. O que parece uma oportunidade se revela na verdade em mais uma obrigação em desfavor do acusado falsamente de paternidade, quando compete a este a obrigação mais uma vez de comprovar o dolo.

Note-se que, em análise até pouco minuciosa é possível concluir que, ao descobrir a real paternidade, aquele omissor, contribuiu com a imputação de prejuízo a outro, agiu, portanto, com culpa. Outrossim, restando comprovado o dolo, deveria

a lei de alimentos imputar pena pecuniária severa, para além dos valores pagos pelo falso acusado.

Reitera-se que, independentemente das severas críticas ao procedimento legal adotado pela lei de alimentos gravídicos, o presente estudo não se presta a impossibilitar a assistência ao nascituro, mas tão somente a inviabilizar acusação falsa de paternidade e por consectário promulgar o dever de indenizar, seja pela genitora, seja pelo pai biológico omissor.

Em resposta argumentativa, poder-se-ia dizer da dúvida da genitora entre duas ou mais possibilidades de paternidade, o que seria recepcionado pelo judiciário com a possibilidade de imputação de paternidade a mais de um indivíduo. Por certo, o constrangimento da genitora não seria maior do que o experimentado pelos indicados que responderiam solidariamente até a comprovação de ausência de vínculo sanguíneo, situação em que teria resguardado o direito de regresso.

Ao fim, com a indicação plural de possíveis genitores, em nenhum sendo o pai biológico, nada mais junto que à genitora ser imputada a obrigação de indenizar. Não se mostram razoáveis a flexibilização do trâmite processual em favor da genitora, a exigência de meros indícios de prova, a relativização dos preceitos constitucionais da presunção de inocência e boa-fé, ampla defesa, contraditório e paridade de armas, para que acuse alguém falsamente de paternidade, e ao fim, comprovada fraude, o prejudicado não detenha capacidade de ressarcimento de seus prejuízos financeiros e indenização pelo abalo moral.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por escopo abordar os pontos mais relevantes da Lei de Alimentos Gravídicos, sem intenção de esgotar a análise sobre o tema.

Com cada vez mais frequência as pessoas tem se relacionado de forma bastante liberal, advindo desses relacionamentos, na sua maioria de curto prazo, uma gravidez indesejada. É neste cenário que surgiu a necessidade da criação de uma norma jurídica que garantisse os direitos do nascituro. Passa a existir a Lei nº. 11.804/2008 que disciplina os alimentos gravídicos.

Os Alimentos Gravídicos representam um progresso significativo na proteção do nascituro, é a concretização do direito à vida e à igualdade, dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, o que permite uma convivência mais harmoniosa e responsável, e, conseqüentemente, proporciona às mulheres em estado gravídico e aos seus filhos, elementos garantidores de uma gravidez tranquila e de um nascimento digno.

Extraí-se, analisando a mencionada lei, a preocupação do legislador em dar celeridade ao procedimento judicial que imputa a obrigação de alimentar. É deveras louvável, tendo em vista o curto período de gestação bem como os eventuais danos a que o nascituro estaria exposto em caso de dissidência dos genitores.

A análise da doutrina e jurisprudência que norteou este estudo nos faz crer que, de fato, a lei de alimentos gravídicos alcançou seu intento, garantindo de maneira célere dignidade ao nascituro bem como à genitora, por reflexo. Pelo que se reitera, não carece de qualquer objeção.

Todavia, é papel daqueles que empunham os manuais de leis, que se submetem ao arrimo da Carta Magna, dos que tem em seu ofício o dever de falar a outrem, sem temor, o inconformismo.

Na esteira da inquietação pela indignação de avaliar a exceção pela regra, é que o presente estudo se presta a apontar a ausência de previsão legal da obrigação de indenizar pela imputação falsa de paternidade.

Com arrimo no princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, a lei de alimentos gravídicos acabou por relativizar os também princípios constitucionais

da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório em desfavor daquele que se vê imputado paternidade.

O livre convencimento motivado do magistrado, de per si já nos parece sobremaneira subjetivo, o que poderia ser tema de tese em outro estudo, em se tratando da lei de alimentos gravídicos, onde admite-se mínimos indícios de prova, deveria por zelo e prevenção, restar esculpido no texto legal a obrigação de restituir e indenizar pela indicação falsa de paternidade, o dano moral e material àquele que foi falsamente imputado.

Muitos estudiosos do Direito debatem sobre a constitucionalidade da Lei dos Alimentos Gravídicos, já que a regra em nosso ordenamento jurídico versa que ninguém será considerado culpado sem que haja provas materiais para a comprovação.

A lei não afasta a possibilidade de ressarcimento como possível forma de reparação do dano causado, entretanto, não oferece a mesma celeridade na reparação quanto àquela atribuída ao procedimento que possibilita o pagamento dos alimentos gravídicos, condicionando ainda a comprovação do dolo.

Uma vez estabilizado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, a impossibilidade de devolução, a jurisprudência e a doutrina vêm acolhendo, nestes casos, o ressarcimento dos valores desembolsados a título de alimentos gravídicos, através de indenização por danos materiais e morais advindos da responsabilidade civil da genitora. No entanto, para que lhe seja imputada obrigação de indenizar, dever-se-á comprovar o dolo.

Em suma, mesmo quando a lei de alimentos gravídicos intentou pela proteção dos direitos daquele a quem foi imputada falsamente a paternidade, incumbiu a ele o dever de provar o dolo. O que em casos práticos é tarefa sobremaneira difícil.

Conclui-se, portanto, com este projeto científico, que a Lei de Alimentos Gravídicos é de grande valia para o ordenamento jurídico, e está preenchendo a lacuna que deixava o nascituro desprotegido, porém, carece de inovações e uma reanálise, para preencher as novas lacunas geradas quando de sua aplicação, notadamente com relação aos direitos garantidos a todo cidadão e tolhidos do suposto pai. Entende-se pelo cabimento da obrigação de indenizar, em desfavor da genitora, pelo dano moral e material experimentado pelo indicado falsamente de paternidade.

Como complemento, o dever de indenizar se estenderia ao pai biológico, quando descoberto. Em ambos os casos, o dolo seria mero agravante, nascendo da culpa a obrigação legal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Direito de família**: Curso de direito civil; v. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Código Civil, de 09 de janeiro de 2002. Livro. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.804, de 04 de novembro de 2008. Livro. Alimento Gravídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil., Rio de Janeiro, ano 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 12 de junho de 1990. Livro. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 883, de 20 de outubro de 1949. Livro. reconhecimento de filhos ilegítimos, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Mensagem n. 853, de 04 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Projeto Lei n. 7.376-B. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E429EAADE1F884FFFD04E547C02ACF.node1?codteor=480503&filename=Avulso+-PL+7376/2006. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. TJ-MT. Primeira Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 1011984-88.2017.8.11.0000. Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO. Diário Judicial Eletrônico. Alimentos. MT, 27 de julho de 2018.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=alimentos%20grav%C3%ADDICOS&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoProcesso=C%C3%ADvel&fqTipoProcesso=17&fqAssunto=166&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=4vxjsf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. TJ. 5ª Câmara de Direito Privado. AI n. 22502482020218260000. Relator: J.L. Mônaco da Silva. Julgamento em 14 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial da União**. SP, 14 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça- MT. 4ª Turma. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Agravo de Instrumento n. 1004111-71.2016.8.11.0000. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento em 19 de setembro de 2017. Diário Judicial Eletrônico. de Mato Grosso, 26 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70080676984. Relator: José Antônio D a l t o e Cezar. Corte ou Tribunal. RIO GRANDE DO SUL, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825255514/agravo-de-instrumento-AI-70080676984-rs/amp>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CAHALI, Yussef S. **Dos alimentos**: De acordo com o Novo Código Civil. 4 ed. São Paulo: rev, ampl. e atual, 2002. (Revista dos Tribunais).

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 846 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed., atual., rev. e ampl.. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 389 p.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**: rev.atual. e ampl. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria B. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**: Direito Civil. 1 ed. Revista dos Tribunais (RT), 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. Alimentos, ARTIGOS. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alimentos-para-a-vida/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. SP: Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A LEI Nº 11.804/08**. Revista @Reópago Jurídico. Edição 007. 5 p. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/mirassol/exibe_edicao.php?id_edicao=189#. Acesso em: 16 jun. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Parte geral**. 23 ed. Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590500/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018. (sinop-ses jurídicas;). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608997/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MELLO, Virginia M. S. G. **Alimentos gravídicos, uma análise com foco na lei 11.804/201, proteção de fato à maternidade e paternidade responsável? .** 2010 Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,alimentos-gravidicos-uma-analise-com-foco-na-lei-118042008-protacao-de-fato-a-maternidade-e-paternidade-respon,30431.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Ordenações Filipinas. **Rio de Janeiro**. Cândido Mendes de Almeida ed, v. 1 a 5. 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p212.htm>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/30/6/1:5\[eth%2Cik\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/30/6/1:5[eth%2Cik]). Acesso em: 16 jun. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos gravídicos**. 2008. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/58736.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SIMÕES, Fernanda M.; FERREIRA, Carlos M. **Alimentos gravídicos: a evolução do direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana**. 1 ed. Curitiba: Juará, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**: Coleção direito civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, v. 7, 2013. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/>. Acesso em: 16 jun. 2022.